

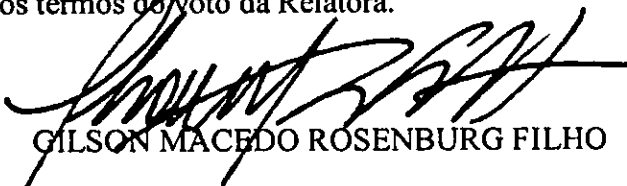


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008590/2006-92
Recurso nº 145.129
Resolução nº 2803-00.008 – 3ª Turma Especial
Data 02 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SORRISO CLÍNICA DE REABILITAÇÃO ORAL LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Alexandre Kern e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 136/143) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 22/08/2007, contra acórdão nº 15-12.929 – 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA, datado de 19 de junho de 2007, que não conheceu da impugnação interposta pela contribuinte, nos termos da ementa do acórdão (fls. 129), abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2004, 01/07/2005 a
31/12/2005*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL.*

*Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário,
não se conhece da impugnação, quanto ao mérito, por ter o mesmo
objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de
jurisdição contemplado na Carta Magna.*

Impugnação não Conhecida.

Em 27/09/2006 (fls. 74/81) a autoridade local lavrou o presente Auto de Infração, constando no Demonstrativo dos Fatos e enquadramento Legal de fls. 74/75, entre outras coisas, que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força da Medida Liminar concedida nos autos do mandado de Segurança nº. 2002.33.00.007366-0/BA (art. 151, incisos II e IV, do CTN).

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação ao referido Auto de Infração, a qual foi não conhecida, nos termos da ementa já transcrita.

Diante de tais fatos, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma: possui decisão judicial favorável, proferida nos autos do MS nº. 2002.33.00.018370-0, impetrado pelo SINDHOSBA; ser isenta da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, art. 6º, II, sendo inconstitucional a revogação pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por força do princípio da hierarquia das leis; ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; e multa com caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. O julgamento do presente recurso voluntário merece ser convertido em diligência.

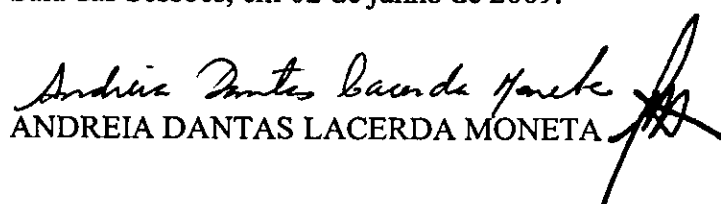
Para análise do presente recurso voluntário, faz-se necessária a juntada cópia da decisão interlocutória proferida nos autos do processo de nº 2002.33.00.018370-0 para averiguação se houve exclusão de alguma das autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Feira de Santana/BA e Delegado da Receita Federal em Salvador/BA), bem como de

certidão narrativa do referido processo, em especial para que informe para quais autoridades coatoras está direcionada a segurança concedida, abrangência, objeto da demanda e data do trânsito em julgado.

Ainda, que seja juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos de nº 2002.33.00.007366-0, acórdão, bem como de certidão narrativa do referido processo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devolvendo-se, portanto, o processo para a origem a fim de que sejam juntados os documentos ora solicitados.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA